



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.081 - DF (2013/0106358-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ADAIR MARCOS SCORSIN**
ADVOGADO : **PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)**

EMENTA

DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Explicitada a razão pela qual se entendeu que a reintegração do servidor ao cargo implica no recebimento dos vencimentos não pagos no período do afastamento, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3. A ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.081 - DF (2013/0106358-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADAIR MARCOS SCORSIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Terceira Seção, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que negou provimento ao agravo regimental, pois *"a anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante"* (fl.139).

Sustenta a embargante, em síntese, omissão, pois o mandado de segurança apenas pode trazer efeitos financeiros da data da impetração em diante.

Alega ainda, que ao deixar de aplicar o artigo 14, §4º, da Lei n. 12.016/09, sem declara-la inconstitucional, o colegiado contrariou a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10/STF).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.081 - DF (2013/0106358-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que, impetrado mandado de segurança contra ato de demissão do servidor público, a ordem foi concedida em razão da desproporcionalidade da medida.

Transitado em julgado, apresentou-se execução postulando o pagamento referente ao período de afastamento.

Opostos embargos pela União, foram julgados procedentes, em parte, para, no que interessa, *"estabelecer como período exequendo o compreendido entre maio de 2000 a dezembro de 2011"* (fl. 113), mantida a decisão unipessoal da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente da Terceira Seção, em sede de agravo regimental.

Daí a oposição destes aclaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração não são recurso de revisão e devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório.

II - As matérias de ordem pública devem ser objeto de cotejo analítico por ocasião da interposição de embargos de divergência, não sendo possível, em sede de embargos de declaração - ao argumento de omissão -, sanar o vício, ainda que de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2014)

In casu, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Os efeitos financeiros da concessão da ordem em mandado de segurança que anula ato de demissão, com a consequente reintegração do servidor público, foi assim apreciada:

Com efeito, a anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restitutio in integrum.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes, além do citado na decisão:

[...] (fls. 135/138).

Verifica-se ter o julgado combatido apreciado, de forma clara e fundamentada, o recurso interposto.

Por seu turno, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/09/2014; AgRg no REsp 1.386.354/RS, Relatora Ministra Marilza Maynard, Quinta Turma, DJe 09/08/2013 e AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/02/2014).

Do Supremo Tribunal Federal colhe-se:

PLENÁRIO – RESERVA. Descabe confundir reserva de Plenário – artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

(ARE 801368 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014)

Destaca-se, por oportuno, que o entendimento proferido pelo acórdão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado está fundamentado em precedentes da Terceira Seção e de suas Turmas, quais sejam: EDcl no MS 15095/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17.10.2012; AgRg no REsp 965478/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29.8.2012; AgRg no Ag 693.564/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 3/4/2006; AgRg no REsp 879.532/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/4/2007 e AgRg no Ag 499312/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.08.2004).

Assim, à mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0106358-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EmbExeMS 7.081 /
DF

Números Origem: 0800300030799 200000660426 201201957196

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADAIR MARCOS SCORSIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADAIR MARCOS SCORSIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.